

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2000

Dispõe sobre as atividades de Movimentação de Mercadorias em geral.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado VIVALDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa tem por finalidade dispor sobre a atividade de movimentação de mercadorias em geral.

O projeto define o que seja o serviço de movimentação de mercadorias em geral, identifica quem pode exercê-la e estipula uma multa a ser cobrada da empresa que descumprir a norma legal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como primeiro aspecto, devemos observar que o projeto de lei refere-se, especificamente, aos trabalhadores avulsos. Essa espécie de trabalho surgiu nos portos, estendendo-se, posteriormente, para as áreas fora dos portos.

Em um primeiro momento, esses trabalhadores receberam denominações diversas, em conformidade com o ramo de atividade profissional exercida: carregadores e ensacadores de café, de sal, de algodão, e assim por diante. Visando conferir-lhes uma uniformidade, haja vista a semelhança entre as operações, a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho decidiu enquadrar as diversas categorias sob uma única denominação, criando-se os “movimentadores de mercadorias em geral”, que não se confundiam com os movimentadores que exerciam suas atividades nos portos. De qualquer sorte, independentemente do local de atuação, se na área dos portos ou fora dela, aplicava-se para ambas as categorias a seção da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativa aos serviços de capatacias nos portos (arts. 285 a 292).

Ocorre que os referidos artigos foram revogados pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, denominada “Lei dos Portos”, deixando os movimentadores em geral sem uma legislação que amparasse as suas atividades, dificultando-lhes o exercício profissional e facilitando o surgimento de empresas prestadoras de serviços que, de forma fraudulenta, intermediam a contratação desses trabalhadores avulsos, mantendo-os à margem dos direitos e garantias trabalhistas.

Evidencia-se, de forma inequívoca, o alcance social da proposta em análise, o que justifica a sua aprovação. Contudo, para que não restem dúvidas quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, estamos apresentando um substitutivo com algumas alterações que têm o escopo de complementá-la.

A primeira alteração pretende clarificar a área de atuação dos movimentadores de mercadorias, pois do projeto original consta, tão-somente, quais são as atividades dos trabalhadores na movimentação de mercadorias. Nesse contexto, o substitutivo acrescenta os locais onde essas atividades são exercidas.

Uma segunda alteração visa a não dar margem a interpretações no sentido de que haverá um monopólio por parte dos sindicatos na prestação dos serviços. Assim, fica assegurada às empresas a contratação de mão-de-obra própria para execução dos serviços. Do mesmo modo, procurou-se deixar claro que não há a obrigatoriedade de o trabalhador na movimentação de mercadorias ser filiado ao sindicato para integrar o rodízio, o que contrariaria a Constituição Federal.

Centralizando-se a intermediação dos trabalhadores no sindicato evitamos a proliferação de empresas prestadoras que objetivam apenas o lucro fácil, deixando os trabalhadores ao desabrigo de qualquer proteção social, com o agravante de que, muitas vezes, essas empresas são constituídas de sócios ou de funcionários das próprias empresas tomadoras. Essa verdadeira fraude, inclusive, já foi constatada inúmeras vezes em decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Outra modificação foi a inclusão expressa de dispositivo determinando que os dispositivos da lei não se aplicam aos portuários, que são regidos, atualmente, pela Lei dos Portos.

Por fim, visando adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, retiramos os artigos 5º e 7º do projeto original.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.969, de 2000, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator

207719.1